



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 352/14 – CCJ**

**Denomina Alameda do Boqueirão o logradouro público cadastrado conhecido como Beco do Boqueirão, localizado no Bairro Belém Velho.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI dos §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 9, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como nos arts. 8º, incs. X e XI, e 9º, inc. II, ambos da LOMPA<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2152/14

PLL Nº 201/14

Fl. 2

PARECER Nº 352 /14 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da LOMPA, *verbis*:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do § 2º e no § 3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (grifei)

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de outubro de 2014.

Vereador Waldir Canal,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 28-10-14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

EM LICENÇA

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mario Fraga

/LS/P